



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI N° 4.946, DE 2024**

Institui a Política Nacional de Ecoturismo Sustentável e dá outras providências

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES.

**Relatora:** Deputada DILVANDA FARO.

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe propõe instituir a Política Nacional de Ecoturismo Sustentável com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social sustentável por meio do ecoturismo, conciliando a conservação ambiental, a valorização cultural e a inclusão econômica das comunidades locais.



\* CD250557661000 \*



Em sua fundamentação, o autor destaca a rica biodiversidade brasileira, à qual se soma uma rica diversidade cultural representada por populações tradicionais, indígenas e quilombolas. Pondera, entretanto, que a exploração do potencial ecoturístico ainda enfrenta desafios como a falta de capacitação das comunidades locais, infraestrutura inadequada e ausência de incentivos para o envolvimento direto das populações na gestão e nos benefícios econômicos das atividades turísticas.

Justifica, em função disso, a importância da proposta para superar essas limitações, estabelecendo diretrizes claras para o desenvolvimento do ecoturismo sustentável, sempre priorizando o protagonismo das comunidades locais.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Turismo; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA



\* C D 2 5 0 5 5 7 6 6 1 0 0 0 \*



O projeto que chega ao exame desta Comissão institui a Política Nacional de Ecoturismo Sustentável com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social sustentável por meio do ecoturismo, conciliando a conservação ambiental, a valorização cultural e a inclusão econômica das comunidades locais.

A proposta é convergente com a Política Nacional de Turismo (Lei 11.771/2008), e se mostra bem-sucedida em estabelecer uma estratégia de promoção do turismo de base comunitária, assegurando que os benefícios sejam partilhados de forma justa.

A partir do protagonismo das comunidades locais, espera-se que a atividade turística de contato com a natureza possa de fato ser realizada de forma sustentável, com equilíbrio entre a conservação ambiental, a geração de renda e a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais.

Em que pese a importância e pertinência da matéria, entendemos que há ajustes a serem feitos para aprimorar o texto, de modo a favorecer inclusive a sua aprovação nas comissões subsequentes.

O primeiro aspecto a ser considerado é a impossibilidade da criação do Fundo Nacional de Incentivo ao Ecoturismo Sustentável, por expressa vedação trazida pelo inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é vedada "a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública".

Também alteramos a definição de comunidades locais, que no projeto original contemplava as "populações tradicionais, indígenas, quilombolas ou residentes em unidades de conservação ou



\* CD250557661000\*



no entorno dessas áreas”, A definição foi ampliada de modo a contemplar as comunidades que possam ser afetadas pela exploração econômica da atividade de ecoturismo, sem restringir o conceito às unidades de conservação e seu entorno.

Além disso, foi incluída entre as diretrizes da Política a necessidade de assegurar que os impactos negativos da atividade turística sejam devidamente monitorados, controlados e mitigados, respeitando-se a capacidade de carga do ambiente visitado. Isso porque, embora o ecoturismo tenha importância inquestionável, sua exploração pode causar impactos negativos, que precisam ser gerenciados, como é o caso de poluição hídrica, lançamento irregular de resíduos, processos erosivos e pisoteio da vegetação, entre outros.

Foi ajustado também o art. 7º do projeto, cuja redação original previa que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com o Ministério do Turismo, seria responsável por elaborar o Plano Nacional de Ecoturismo Sustentável; monitorar as atividades ecoturísticas em áreas protegidas; e avaliar os impactos ambientais e sociais das atividades de ecoturismo e propor ajustes nas políticas públicas quando necessário.

Por entender que a indicação de atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo fere a autonomia entre os poderes, foi retirada a menção expressa aos ministérios. Mas para preservar o conteúdo e o objetivo do art. 7º, inspirada nos debates realizados no âmbito do PL nº 531, de 2020, foi inserido no substitutivo aqui proposto um dispositivo que altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir análise do impacto da visitação no escopo dos planos de manejo que permitam essa atividade.

Na mesma linha de preservar a autonomia do Poder Executivo e não incidir em vício de iniciativa, foi excluído o art. 9º que



\* CD250557661000\*



fixava o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamentasse a matéria a partir da data da publicação da lei.

Por fim, foi excluído o art. 8º do projeto, que exigia das unidades de conservação que aderissem à Política Nacional de Ecoturismo Sustentável a elaboração de um plano de manejo ecoturístico, de forma a assegurar que as atividades sejam compatíveis com os objetivos de conservação ambiental.

Ressalta-se que a função pretendida já é atendida atualmente pelos Planos de Uso Público<sup>1</sup>, que são elaborados para as unidades de conservação com visitação pública, em harmonia com o plano de manejo da unidade.

Nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, plano de manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Feitas essas alterações, somos pela aprovação do **PL nº 4.946, de 2024**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DILVANDA FARO  
Relatora

2025-7225

<sup>1</sup> A estrutura e a finalidade dos Planos de Uso Público podem ser compreendidas a partir do guia de Orientações metodológicas para elaboração de planos e uso público em unidades de conservação federais, disponível em: [https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/orientacoes\\_metodologicas\\_para\\_elaboracao\\_de\\_planos\\_de\\_uso\\_publico\\_em\\_ucs\\_federais.pdf](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/orientacoes_metodologicas_para_elaboracao_de_planos_de_uso_publico_em_ucs_federais.pdf) Acesso em: 20 mai. 2025.



\* c d 2 5 0 5 5 7 6 6 1 0 0 0 \*



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.946, DE 2024**

Institui a Política Nacional de Ecoturismo Sustentável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Ecoturismo Sustentável, que tem como objetivo fomentar o desenvolvimento econômico e social sustentável por meio do ecoturismo, conciliando a conservação ambiental, a valorização cultural e a inclusão econômica das comunidades locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – ecoturismo sustentável: atividade turística realizada em áreas naturais de forma responsável, promovendo a conservação ambiental, a geração de renda e o bem-estar das comunidades locais;

II – capacidade de carga de uma unidade de conservação: número máximo de visitantes ou o grau de uso que um determinado local pode suportar sem que ocorram impactos inaceitáveis sobre os recursos naturais, culturais e sobre a qualidade da experiência dos visitantes;

III – comunidades locais: povos e comunidades que possam ter seu modo de vida afetado pela exploração econômica de atividades de ecoturismo realizadas em unidades de conservação ou em outros ambientes naturais, incluindo povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;



\* CD250557661000 \*



IV – unidades de conservação: espaços legalmente protegidos, definidos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Ecoturismo Sustentável:

I – garantir a participação ativa das comunidades locais no planejamento, implementação e gestão de atividades ecoturísticas;

II – promover a capacitação das comunidades locais para o desenvolvimento de atividades de ecoturismo, como guias, gestão de hospedagens e serviços de alimentação;

III – assegurar que os benefícios econômicos das atividades ecoturísticas sejam distribuídos de forma justa e priorizem as comunidades locais;

IV – estimular o turismo de base comunitária e a valorização dos saberes e culturas tradicionais;

V – proteger a integridade ambiental e cultural das áreas onde se realizam as atividades ecoturísticas;

VI – fomentar a infraestrutura sustentável em áreas protegidas para a recepção de visitantes;

VII – assegurar que os impactos negativos da atividade turística sejam devidamente monitorados, controlados e mitigados, respeitando-se a capacidade de carga do ambiente visitado.

Art. 4º A União poderá estabelecer parcerias com estados, municípios, organizações não governamentais e instituições privadas para implementar projetos de ecoturismo sustentável.



\* C D 2 5 0 5 5 7 6 6 1 0 0 0 \*



**Art. 5º** As empresas que desenvolverem parcerias com comunidades locais para o ecoturismo sustentável poderão receber incentivos fiscais, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 6º** O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
27. ....  
.....  
.....  
.....

**§ 2º-A** Nos processos de elaboração e atualização do Plano de Manejo de unidades de conservação nas quais for permitida a visitação, será assegurada a participação efetiva da população residente e das comunidades locais com, no mínimo, duas audiências públicas e duas consultas públicas antes da sua aprovação.

**§ 5º** Nas unidades de conservação em que for permitida visitação pública, o plano de manejo deve contemplar uma análise prévia do impacto da visitação contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – avaliação prévia do impacto das atividades turísticas e de recreação em contato com a natureza;
- II – indicativo da capacidade de carga de cada zona delimitada no plano de manejo;
- III – estabelecimento de limites de capacidade de recepção de visitantes;
- IV – indicação dos requisitos para a instalação de novos equipamentos e infraestruturas;



\* C D 2 5 0 5 7 6 6 1 0 0 0 \*



V - estabelecimento de indicadores de monitoramento do impacto das atividades turísticas e de recreação durante a vigência do plano de manejo.

§ 6º Os indicadores de monitoramento de impacto da visitação em unidades de conservação devem orientar a gestão no sentido de prevenir, mitigar ou compensar os impactos identificados." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DILVANDA FARO  
Relatora

2025-7225



\* C D 2 5 0 5 5 7 6 6 1 0 0 0 \*